SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240199 - SP (2026/0230600-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO MOTA
ADVOGADOS	:	EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
		ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Pretensão de: (i) trancar a ação penal; (ii) reconhecer a nulidade do mandado de busca e apreensão, com a ilicitude das provas dele derivadas; e, subsidiariamente, (iii) revogar a prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. A Corte de origem denegou a ordem, assentando a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a legitimidade da atuação policial mediante mandado de busca expedido após diligências, e a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva. A validade em si do mandado e da decisão que o lastreou não foi objeto de apreciação específica na origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos, de plano, para o trancamento da ação penal; (ii) saber se o mandado de busca e apreensão, fundamentado em denúncia anônima e diligências policiais, é válido e se há ilicitude das provas dele derivadas; e (iii) saber se a prisão preventiva deve ser revogada com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, ou mantida diante dos requisitos legais.

Documento eletrônico VDA59731570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f9e18417-6f47-44c1-b85c-26d8a50824c6

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se justifica quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade, hipóteses não verificadas.
6. A controvérsia sobre a nulidade do mandado de busca e apreensão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar intervenção.
7. A validade do mandado e da decisão judicial que o autorizou não foi apreciada pela Corte de origem, de modo que sua análise direta implicaria indevida supressão de instância.
8. A prisão preventiva permanece adequada e necessária diante da gravidade concreta dos fatos, da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
9. Medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante do quadro fático delineado.
10. O *habeas corpus* e seu recurso não se prestam à apreciação de teses que exigem incursão ampla no acervo probatório, como insuficiência de provas ou negativa de autoria.
11. O agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 319; CPP, art. 41
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no RHC 223.811/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f9e18417-6f47-44c1-b85c-26d8a50824c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240199 - SP (2026/0230600-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO MOTA
ADVOGADOS	:	EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
		ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pretensão de: (i) trancar a ação penal; (ii) reconhecer a nulidade do mandado de busca e apreensão, com a ilicitude das provas dele derivadas; e, subsidiariamente, (iii) revogar a prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. A Corte de origem denegou a ordem, assentando a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a legitimidade da atuação policial mediante mandado de busca expedido após diligências, e a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva. A validade em si do mandado e da decisão que o lastreou não foi objeto de apreciação específica na origem.

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos, de plano, para o trancamento da ação penal; (ii) saber se o mandado de busca e apreensão, fundamentado em denúncia anônima e diligências policiais, é válido e se há ilicitude das provas dele derivadas; e (iii) saber se a prisão preventiva deve ser revogada com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, ou mantida diante dos requisitos legais.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se justifica quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade, hipóteses não verificadas.

6. A controvérsia sobre a nulidade do mandado de busca e apreensão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar intervenção.

7. A validade do mandado e da decisão judicial que o autorizou não foi apreciada pela Corte de origem, de modo que sua análise direta implicaria indevida supressão de instância.

8. A prisão preventiva permanece adequada e necessária diante da gravidade concreta dos fatos, da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

9. Medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante do quadro fático delineado.

10. O *habeas corpus* e seu recurso não se prestam à apreciação de teses que exigem incursão ampla no acervo probatório, como insuficiência de provas ou negativa de autoria.

11. O agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 319; CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no RHC 223.811/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO MOTA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim denegou a ordem (fl. 347):

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Caso em Exame *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com pedido de nulidade de decisão, ilicitude de provas, trancamento de ação penal, revogação de prisão preventiva e, subsidiariamente, suspensão da persecução penal.
>
> II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do mandado de busca e apreensão baseado em denúncia anônima e (ii) a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.
>
> III. Razões de Decidir 3. A conduta dos agentes públicos foi considerada legal, pois a denúncia anônima foi seguida de diligências que justificaram a busca e apreensão, conforme precedentes do STF. 4. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade dos crimes, indícios suficientes de autoria e materialidade, e risco à ordem pública, conforme requisitos do CPP.
>
> IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*a decisão que acolheu a representação policial para a expedição de mandado de busca e apreensão revelou-se absolutamente genérica, padronizada e desprovida de fundamentação concreta e individualizada, afrontando os arts. 5º, LIV, e art. 93, IX, da CRFB/88; arts. 315, §2º; 156, I; e 564, V, todos do CPP*" (fl. 508).

Alega que não se trata de tese inédita ou não apreciada, vez que, no seu entender, "*O Tribunal de Origem analisou expressamente a legalidade do mandado de*

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

busca, validade da diligência, a origem da investigação, a denúncia anônima e a expedição do mandado judicial, concluindo pela legalidade da medida, [...]" (fl. 512).

Aduz que a tese defensiva está relacionada a questão jurídica e não de valoração probatória.

Afirma que a posterior apreensão de drogas não tem o condão de afastar a nulidade originária da decisão que autorizou a medida invasiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 507.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se a trancar a ação penal, reconhecer a nulidade do mandado de busca e apreensão, com a ilicitude das provas dele derivadas, e, subsidiariamente, revogar a prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

> [...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Para ilustrar, trago o acórdão recorrido (fls. 349 e ss.):

> [...] Consta na denúncia que, desde antes do dia 11 de novembro de 2025, em horários indeterminados, nos imóveis localizados na Av. Lélio Piza, nº 985, Centro, e Rua Kanji Aoki, nº 441, Parque dos Antúrios, na comarca de Tupã/SP, o denunciado e sua comparsa, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11343/06; bem como no dia 11 de novembro de 2025, por volta de 7h, nos imóveis localizados na Av. Lélio Piza, nº 985, Centro, e Rua Kanji Aoki, nº 441, Parque dos Antúrios, na comarca de Tupã/SP, tinham em depósito e guardavam, para posterior entrega a consumo de terceiros, 3 tabletes de "maconha", com peso líquido de 87,92g (laudo pericial a fls. 36); 2 porções de cocaína, com peso líquido de 382,15g (laudo pericial a fls. 37); 1 porção de cocaína, com peso líquido de 0,59g (laudo pericial a fls. 33); 1 porção de "maconha", com peso líquido total de 1,13g (laudo pericial a fls. 34), tudo cf. auto de exibição e apreensão de fls. 18/21 e

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

laudos periciais de constatação preliminares e definitivos (fls. 30/33 e 302/305), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também que os denunciados, residentes no mesmo imóvel residencial situado na Rua Kanji Aoki, nº 441, um dos locais dos fatos, constituindo relação de namoro, decidiram se associar previamente e em caráter duradouro, para promover de modo sistemático e reiterado o tráfico de drogas na cidade de Tupã/SP, sendo que para tanto, as substâncias eram fornecidas por pessoas não identificadas e mantidas em poder dos denunciados, guardadas na residência localizada na Avenida Lélio Piza, nº 985, Centro, Tupã/SP, para depois serem comercializadas a terceiros, inclusive no próprio local. Ocorreu que, conforme consta dos autos, investigações realizadas pela polícia civil especializada (DISE) **após informações da traficância** desempenhada pelos increpados, inclusive sabedores de que Paulo **já possuía envolvimento pretérito** com o tráfico (cf. relatório de **investigação** de fls. 59/65), confirmaram que eles mantinham drogas em sua casa, realizando a venda de entorpecentes. Então, foi solicitado pela Autoridade Policial da DISE mandado judicial de busca domiciliar na residência (decisão de fls. 117/121). O **mandado de busca domiciliar foi expedido nos autos nº 1506459-56.2025.8.26.0425**, e durante o seu cumprimento, na residência da Avenida Lélio Piza, os policiais civis adentraram o local, encontrando porção a granel de cocaína e tabletes de "maconha" com peso líquido de 382,15g e 87,92g (laudo a fls. 35/37), que estavam dentro de um guarda-roupa. Seguindo as diligências, também foram encontrados petrechos para preparação da droga e posterior comércio, dentre eles uma **caderneta com anotações contábeis**; uma embalagem do "Mercado Livre" com o nome de Paulo; uma faca; embalagens zip lock transparentes; uma máquina de cartão; uma colher/desempenadeira; e uma balança de precisão, além do veículo "VW/Saveiro", placas ETM-9E21 (auto de exibição de fls. 18/21). Na sequência, os policiais da DISE foram até a residência situada na Rua Kanji Aoki, e então localizaram e apreenderam uma porção "maconha" e uma porção de cocaína, com peso líquido de 1,13g e 0,59g (laudo de fls. 32/34), além de um telefone celular, uma câmera de vídeo, um molho de chaves, uma folha de cheque (com valor de R$6.000,00), um dichavador, uma máquina de cartão, um relógio de pulso, e a quantia de R$182,00 em espécie. As drogas, o dinheiro e os petrechos foram apreendidos a fls. 18/21, e **submetidas a exame pericial de fls. 32/37, confirmando tratar-se de cocaína e "maconha**". Observou-se que a natureza diversificada, a quantidade, a forma de acondicionamento, a diversidade de drogas, os objetos apreendidos, os materiais usados para embalo de drogas, as informações e investigações anteriores no sentido de que os increpados estavam realizando o comércio e a guarda de entorpecentes nas localidades, aliados às versões dos policiais civis, bem como às circunstâncias da prisão, são elementos indicativos de que os denunciados estavam previamente associados em caráter estável e duradouro, e desenvolviam o tráfico ilícito de entorpecentes e que as drogas apreendidas seriam destinadas ao consumo de terceiros. Paulo e

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

Jéssica foram presos durante a deflagração da segunda fase da **Operação Circuito Fechado,** em 18 de novembro de 2025, sendo que a denunciada foi beneficiada com a prisão domiciliar. Pois bem. De proêmio, cumpre esclarecer que a análise perfunctória deste *writ* delimita a análise de mérito aventada pela i. defesa, contudo, a respeito da suposta ilicitude da busca domiciliar, amparada por denúncia anônima, debruçar-nos-emos. Vejamos. Embora a i. defesa insista no inverso, exsurge dos autos que a conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal. Isso porque, recebida uma notícia-crime incumbe aos agentes da lei averiguarem a situação, conforme fora feito. Desta feita, a atuação prévia e diligente da polícia investigativa levantou subsídios suficientes para o desencadeamento da Operação Circuito Fechado com o deferimento do mandado de busca e apreensão, afastando eventuais ilegalidades. É dizer, a conduta policial revestiu-se da cautela necessária e do devido respeito aos direitos fundamentais do paciente, eis que a entrada dos policiais na residência ocorreu mediante autorização judicial. Com efeito, não se pode olvidar que as notícias- crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime. Essa, inclusive, é a razão pela qual os órgãos de Segurança Pública mantêm um serviço para colher esses comunicados, conhecido popularmente como “disque-denúncia”. Não é outro o Pretório Excelso, guardião da Constituição Federal, motivo pelo qual se coloca uma pá de cal sobre a alegação comumente efetuada, de inconstitucionalidade de tal instituto. [...] *In casu*, a denúncia anônima ensejou a deflagração da Operação Circuito Fechado que culminou na efetiva apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, além de petrechos do crime e elevada quantia de dinheiro, não podendo ser taxada de mendaz ou infundada. Portanto, não poderia ter outro desfecho que não o dos autos. Seria um desserviço à sociedade exigir dos agentes da lei conduta diversa da praticada. Além do mais, dada a natureza permanente do crime imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, não seria necessária a autorização judicial para realização da busca domiciliar, pois, indubitavelmente, está caracterizada situação de flagrância, cujas fundadas razões decorreram das circunstâncias fáticas, confirmadas com a apreensão posterior. [...] Como se vê, estamos diante de conduta protocolar dos agentes da lei, envolvendo a prática de crime permanente, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade. Não à toa, contrariamente às alegações dos causídicos, foi apreendida quantidade expressiva de entorpecente que, inclusive, fomenta inúmeros outros delitos na sociedade. Noutro vértice, exsurge dos autos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas presentes no caso, que subsidiaram o oferecimento da denúncia, de modo que, a irresignação quanto ao prosseguimento da *persecutio criminis* por ausência de justa causa não comporta acolhimento, não sendo possível trancamento das investigações. Isso porque, depreende-se dos documentos juntados aos autos, aptidão da denúncia e correlação aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve detalhadamente fatos e

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

> circunstâncias, assim como os classifica adequadamente e qualifica o paciente, demonstrando, com limpidez, a conduta perpetrada, razão pela qual demonstrada a justa causa. E mais, o Estado como único detentor do ius puniendi tem o dever de apurar os fatos, em busca da verdade real, punir os infratores e assegurar justiça, segurança e paz social. Demais disso, é sabido que o trancamento de inquérito policial ou do processo penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional a ser aplicada em casos nos quais haja "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008). [...] Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos. (grifei)

Como se observa do acórdão recorrido, não obstante a situação de flagrante de delitos, em tese, permanentes, houve a expedição de mandado, legitimando a atuação policial.

Noutro vértice, a validade em si do mandado e da sua decisão judicial não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, o que incorre em indevida supressão de instância.

De toda forma, conforme também assentado pela origem, o debate central demanda um revolvimento fático-probatório impossível de ser amplamente realizado, diante da inexistência de flagrante ilegalidade e da via eleita.

Sobre a prisão preventiva, novamente o acórdão (fls. 359 e ss.):

> [...] a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere. Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no **caso concreto**, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crimes gravíssimos que assolam rotineiramente a sociedade. Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo* que a busca domiciliar resultou

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

no encontro de **relevante quantidade de narcóticos e petrechos** típicos da traficância, a exemplo de balança de precisão e embalagens tipo "zip-lock", além de máquina para recebimento de pagamentos em cartão, cheque, dentre outros itens, o que evidenciou prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes em comento. Destacou inexistir óbice à prisão cautelar, em especial, alicerçada na periculosidade concreta. Ressaltou que as supostas condutas praticadas pelos investigados, indubitavelmente, revestem-se de gravidade extremada, mormente porque demonstram ter personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que norteiam a convivência social, conturbando a normalidade da vida coletiva. Reputou, portanto, presente o fundamento garantia da ordem pública sendo a prisão preventiva necessária e adequada ao caso em tela, já que a manutenção dos autuados em liberdade, ainda que adotadas outras cautelares, será insuficiente para neutralizar, de forma eficiente, a eventual perpetuação da atividade criminosa de grande potencial vulnerante. Pontuou, ainda, que o representado **Paulo Eduardo Mota é criminoso contumaz, reincidente específico, conforme se verifica de sua folha de antecedentes criminais** (fls. 120/124). Ainda, há a **conveniência da instrução criminal**, pois, se soltos, poderão buscar vingança contra aqueles que depuserem em seu desfavor, além do risco de, sendo a prisão necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 135/140 dos autos nº 1506797-30.2025.8.26.0425). Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua decretação e mantença. Com efeito, o caso em apreço evidencia **risco concreto à ordem pública** e está em consonância com a atual previsão legal, incluída pela Lei nº 15.272/2025, que respalda a prisão cautelar e assim dispõe: [...] Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam. De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade. [...] Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos. (grifei)

Este STJ autoriza a prisão cautelar em casos de gravidade concreta na conduta:

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

> [...] Prisão preventiva mantida com base na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 11 porções de crack (2,7g) e 48 porções de maconha (46,5 g) -, mas, sobretudo, por seu histórico criminal, uma vez que o agravante é reincidente específico, ostentando duas condenações definitivas por tráfico de drogas, uma com pena de 5 anos de reclusão e outra com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão. A gravidade da situação é acentuada pela fato de que o novo delito foi supostamente praticado enquanto ele cumpria pena em regime aberto pelo mesmo crime" (AgRg no RHC n. 223.811/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.).

De toda forma, destaque-se que há "*Insuficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante do quadro fático delineado (contumácia delitiva, prática recente do mesmo delito e circunstâncias da prisão), revelando-se proporcional a manutenção da custódia preventiva*" (AgRg no RHC n. 223.811/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada sob nenhuma vertente.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59177200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 36642d3f-e919-4af1-83a7-fa1c6582db9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.199 / SP

Número Registro: 2026/0230600-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15064595620258260425 15067903820258260425 15067973020258260425 15074789720258260425
20522471620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO EDUARDO MOTA
ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JESSICA SABRINA LOPES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MOTA
ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: bfeb1f5a-0a7d-4117-b0da-b629279fd876

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: bfeb1f5a-0a7d-4117-b0da-b629279fd876